

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 08 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº

Ofício para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data,

23/06/2016

Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

108/2016

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que “Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de meritório, o PL nº 259/2015 incide em inconstitucionalidade por criar atribuições para órgãos da administração pública estadual. Agindo dessa forma, adentrou em tema cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

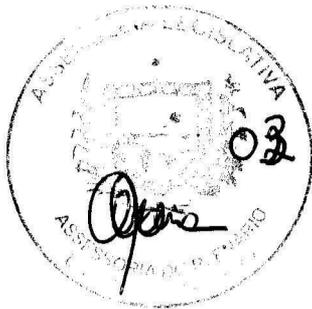
À Divisão de Assistência ao Plenário

01/08/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração. (grifo nosso)

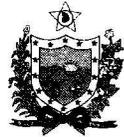
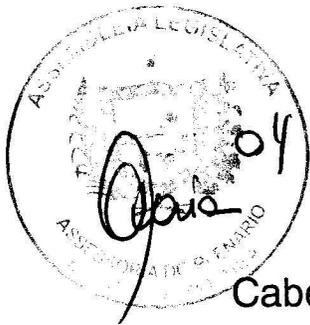
Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Concretamente, este projeto de lei ao instituir uma Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia cria uma obrigação para a administração pública, sobretudo para a Secretaria de Estado da Educação e de Saúde recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Além disso, o art.5º do PL 259/2015 propõe:

“Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”



ESTADO DA PARAÍBA

Cabe-nos anotar que o projeto aprovado exige destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da propositura ora instituída.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 64 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

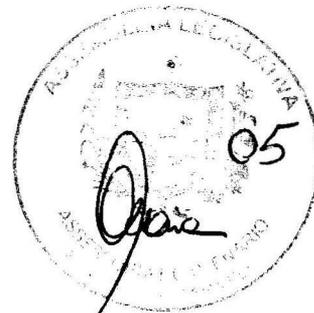


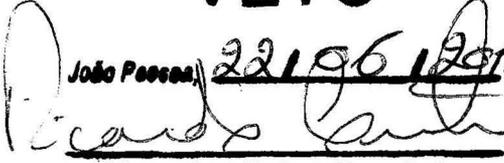
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
22/06/2016
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 337/2016
PROJETO DE LEI Nº 259/2015
AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

VETO



João Pessoa, 22/06/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nomofobia é uma fobia ou sensação de angústia que surge quando alguém se sente impossibilitado de se comunicar ou se vê incontactável estando em algum lugar sem seu aparelho de celular ou qualquer outro telemóvel. É um termo muito recente, que se origina do inglês: No-Mo, ou No-Mobile, que significa sem telemóvel. Daí a expressão Nomofobia ou fobia de ficar sem um aparelho de comunicação móvel.

Art. 2º Fica instituída a Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia (fobia da ausência de comunicação) no âmbito privado, bem como na rede estadual de saúde e de ensino.

Art. 3º A Campanha instituída no art. 2º constará do calendário de campanhas do Estado da Paraíba.

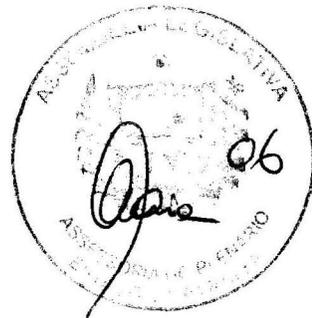
Art. 4º Participarão da campanha os hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica privada e da rede pública, assim como as escolas privadas e públicas de ensino fundamental e médio, demonstrando os resultados e conseqüências acerca do uso prolongado deste problema moderno que pode estar ligado a outros transtornos, como ansiedade e depressão.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 108/16
Em 01/08/2016
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/08/2016
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/08/2016
J. Sousa
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2016

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 108/2016.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, o qual "Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do veto**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES. Substituído na relatoria pelo Dep. Hervazio Bezerra

PARECER Nº 796/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de Nº 108/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 259/2015**, que "Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências".

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional**, pois alega que incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo, relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração, em afronta ao **art. 63, § 1º, II, "e"**, da Constituição do Estado.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 02 de agosto de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 259/2015 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente em razão de **inconstitucionalidade formal**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

O Governador adota o entendimento de que a matéria trata de sua competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, conforme disposto no **art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual**. Portanto, ressalta que a obrigação proposta não poderia ser oriunda do Parlamento Estadual, pois esbarraria na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração incumbe ao chefe do Executivo.

Vejamus trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

“Concretamente, este projeto de lei ao instituir uma Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia cria uma obrigação para a administração pública, sobretudo para a Secretaria de Estado da Educação e de Saúde recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes”.

Informa também que fica clara a inconstitucionalidade da proposição, **no artigo 5º**, uma vez que esse dispositivo informa que as despesas decorrentes da execução da proposta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ressalta que o dispositivo supracitado é inconstitucional, pois cria despesa pública não contemplada na lei orçamentária, em afronta ao artigo 167 da Carta Magna e ao artigo 64 da Constituição Estadual.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 259/215, em sua totalidade.**

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições de suas secretarias e órgãos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

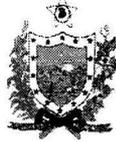
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

O projeto em análise, ao instituir ação específica, para ser executada pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a instituí-la no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e de Saúde, estabelece que a Administração Pública deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretarias estaduais.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.”
(ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. **Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado** (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública,** alínea e do § 1º do art. 61 da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CF." (**ADI 2.799-MC**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)" – **GRIFO NOSSO**

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do veto nº 108/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do veto nº 108/2016**.

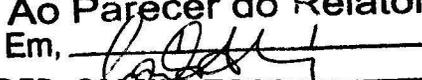
É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2016.


 DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 23, 08/16

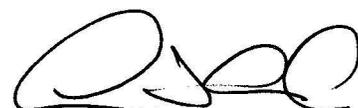
Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em 
 DEP. JANDUIR CARNEIRO
 Membro DEPUTADO

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em 
 DEP. CAMILLA TOSCANO
 Membro DEPUTADO


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. BRANCO MENDES
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 Membro


 DEP. GERVÁSIO MAIA
 Suplente



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

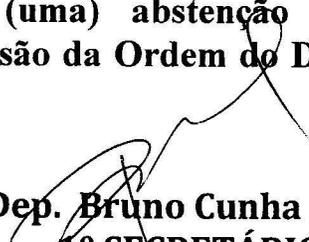


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 108/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que “Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 24 (vinte e quatro) votos pela manutenção do veto, 02(dois) pela rejeição e 01 (uma) abstenção do Deputado João Henrique, na sessão da Ordem do Dia de 06 de setembro de 2016.


**Dep. Bruno Cunha Lima
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 279/2016.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 06/09/2016, manteve integralmente o Veto Total 108/2016, referente ao Projeto de Lei nº 259/2015, do Deputado Charles Camaraense, que "Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências".

Atenciosamente,


ANÍSIO MAIA
3º Vice - Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 13 / 09 / 16

baudiceni



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 259/2015

AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 47 (quarenta e sete) páginas, teve Veto Total nº 108/2016 publicado no Diário Oficial de 23/06/2016, foi mantido na sessão ordinária de 06 de setembro de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 13/09/2016.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo